SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655701 - DF (2020/0020946-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
		VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880
		ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
		ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102
AGRAVADO	:	BARRIGE DENI SAID
ADVOGADOS	:	ARNALDO GOLDEMBERG - RJ066814
		DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. ABUSO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Ausente a fixação anterior, não cabe a majoração de honorários advocatícios no julgamento do recurso.
4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de JustiÃ§a, em sessÃ£o virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40376847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/02/2024 17:35:53
Código de Controle do Documento: 5d21ea40-1826-4784-b8f9-8f084afc003f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.701 - DF (2020/0020946-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Bionatura Agropecuária e Florestal da Amazônia LTDA em face de decisão que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Afirma que "não houve prévia suscitação de nulidade de citação e decisão a respeito do tema (nulidade da citação). A decisão anterior a que o acórdão faz referência é aquela que decretou a revelia, e não eventual decisão que analisou a nulidade da citação. A questão atinente à nulidade do ato citatório foi suscitada na primeira manifestação do Agravante no processo, ou seja, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios" (e-STJ, fl. 270).

Defende que a "decisão vergastada fundamenta-se, ainda, no fato de que o Agravante desejaria reexaminar provas, o que contrariaria a Súmula 7 desta Corte. Ocorre, Excelências, que não se busca através da interposição do Recurso Especial o reexame de qualquer prova e/ou documento constante nos autos.

O Agravante almeja, tão somente, que o Superior Tribunal de Justiça analise a ocorrência de negativa de vigência à Lei Federal no tocante a necessidade de preenchimento dos requisitos legais inerentes ao processamento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica constantes do artigo 50 do Código Civil e a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração com finalidade de prequestionamento. Não se almeja, por evidente, que esta Corte reexamine os fatos e as provas, mas somente a revalore dentre do que consta nos acórdãos recorridos" (e-STJ, fl. 271).

Sustenta, por fim, "a necessidade de correção de erro material constante da decisão agravada. Isso porque na parte final da decisão (fls. 255) consta a majoração de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez) por cento da quantia 'já arbitrada'. No entanto o recurso de origem era de Agravo de Instrumento e em momento algum a Agravante foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Se faz necessário, portanto, que seja corrigido o erro para excluir da decisão qualquer condenação a título de honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 274).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.701 - DF (2020/0020946-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102 ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138 VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880 ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
AGRAVADO	:	BARRIGE DENI SAID
ADVOGADOS	:	ARNALDO GOLDEMBERG - RJ066814 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. ABUSO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Ausente a fixação anterior, não cabe a majoração de honorários advocatícios no julgamento do recurso.

4. Agravo interno parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSFERÊNCIA DE SOCIEDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A questão considerada como de ordem pública permite que seja arguida, de forma inaugural, em qualquer instância e momento processual. Porém, uma vez suscitada e decidida, está sujeita à preclusão, sob o risco de gerar um descrédito e desrespeito à função jurisdicional.
>
> 2. A transferência da sociedade, de forma gratuita, para o filho do executado em momento próximo ao ajuizamento da Ação que originou o processo de execução fornece indícios suficientes para que seja realizada a desconsideração inversa da personalidade jurídica.
>
> 3. Configura abuso da personalidade jurídica se valer da empresa como meio para ludibriar os credores com o intuito de tornar inalcançável seu patrimônio na intenção de frustrar a execução.
>
> 4. Recurso conhecido e desprovido. Alegou, no especial, violação dos artigos 248, § 2°, 278, parágrafo único, 280 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, sob o argumento de que questões de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo, como o caso de nulidade da citação; que não há causa para a aplicação da multa no julgamento dos embargos de declaração e que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

A questão relacionada à nulidade da citação foi decidida pelo Tribunal local com fundamento de que a "matéria relativa à citação, apesar de ser considerada como de ordem pública, está sujeita à preclusão, pois foi objeto de decisão anteriormente proferida, sobre a qual não foi interposto qualquer recurso. Nesse contexto, as questões consideradas de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo e em qualquer instância, mas uma vez analisadas, estão sujeitas à preclusão" (e-STJ, fl. 91).

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

A questão, como se vê, foi expressamente decidida nos termos da fundamentação do acórdão de origem, contrariamente ao que afirma a recorrente.

Esse fundamento, todavia, não foi impugnado nas razões do recurso especial, o qual, a par disso, está de acordo com o entendimento desta Casa.

A saber:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1- Recurso especial interposto em 3/5/2021 e concluso ao gabinete em 12/4/2022.2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96 se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral arguida em impugnação ao cumprimento de sentença; b) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no §1º do art. 33 da Lei n. 9.307/96; e c) é possível arguir, em impugnação, a nulidade de sentença arbitral após o trânsito em julgado de anterior ação de nulidade com idêntico fundamento.
>
> 3- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
>
> 4- Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência.
>
> 5- A arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC - entre elas a falta ou nulidade da citação - não se submete ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no § 1º do art. 33 Lei

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

> 9.307/96.
> 6- O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes.
> 7- Uma vez eleita a via processual para a arguição da falta ou nulidade da citação, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo, notadamente naquelas hipóteses em que a referida questão encontrar-se encoberta pelo manto protetor da coisa julgada.
> 8- Na hipótese dos autos, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada, veicular idêntica alegação relativa à falta ou nulidade da citação já deduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença.
> 9- Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.001.912/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Se as questões de ordem pública não sofrem, nas instâncias ordinárias, preclusão temporal, sofrem a preclusão consumativa, de outro lado, como se sabe.

Inequívoca, pois, a incidência dos verbetes n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Casa.

No que toca, outrossim, à desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal distrital concluiu que:

> "(...) que o executado ABDULCARIM ALMEIDA TOBU realizou a transferência das cotas societárias para seu filho ABDULCARIM ALMEIDA TOBU JUNIOR, de forma gratuita, no dia 07/08/2012 e a agravada/suscitante ajuizou a Ação Declaratória que originou o Cumprimento de Sentença em 11/07/2012. Com isso, há grandes indícios de abuso de autoridade [sic] praticado pela agravante/suscitada, principalmente pela proximidade entre a data do ajuizamento da Ação Declaratória que originou o Cumprimento de Sentença e a transferência das cotas societárias de ABDULCARIM para seu filho. Além disso, a agravante/suscitada afirma que os sócios possuem patrimônio para quitar o débito, mas não há comprovação nos autos que corroborem com essa alegação, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica pode ser o

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

único meio para alcançar a satisfação do crédito" (e-STJ, fls. 92/93).

Concluindo-se, portanto, pelo abuso da personalidade, o reexame da questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
>
> 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC.
>
> 3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para decretar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sobretudo o esvaziamento patrimonial do recorrente e o abuso da personalidade jurídica consubstanciado na confusão patrimonial.
>
> 4. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.826.448/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ressalte-se que a revaloração da prova admitida nesta Corte é de direito, ou seja, quando há má aplicação de regra ou princípio no campo probatório.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
>
> 2. O entendimento firmado pelo eg. Tribunal de origem encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
>
> 3. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.
>
> 4. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).
>
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.239.372/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

A questão relacionada, por fim, à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, à míngua da oposição com o intuito de prequestionamento, já que se veiculou a hipótese de ocorrência de erro material, e à vista da constatação de que o recurso integrativo reeditava questões já deduzidas e decididas, o reexame da causa também esbarra nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da condenação, uma vez pendente somente recurso do segurado.
>
> 2. A jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão do entendimento assentado pela Corte de origem a respeito do intuito protelatório dos embargos de declaração (art.1.026, § 2º, do CPC/2015) demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para determinar a expedição do precatório referente ao valor incontroverso da condenação.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Tem razão a parte agravante, de outro lado, quando afirma indevida a majoração de honorários advocatícios, já que a referida majoração não tem caráter autônomo, dependendo de prévia fixação da verba de sucumbência, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

> 2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).
> 3. Na hipótese dos autos, não houve arbitramento de honorários em favor do agravante, bem como houve o provimento de seu recurso especial.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.226.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a majoração de honorários advocatícios.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40007949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/02/2024 16:04:19
Código de Controle do Documento: E3AA05CE-53D1-4212-B2DB-2FC978C901F5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.655.701 / DF

Número Registro: 2020/0020946-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07000176220198070000 07055093520198070000 7055093520198070000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102
		ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
		VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880
		ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
AGRAVADO	:	BARRIGE DENI SAID
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
		VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880
		ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
		ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102
AGRAVADO	:	BARRIGE DENI SAID
ADVOGADOS	:	ARNALDO GOLDEMBERG - RJ066814
		DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA40359621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:35
Código de Controle do Documento: 5c28a7cb-6528-4f1d-850f-a261ef1c4c4d

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:34:35
Código de Controle do Documento: 5c28a7cb-6528-4f1d-850f-a261ef1c4c4d